ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-306/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/02297/2013
PROTOCOLO	**:**	1328621
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
RESPONSÁVEL	**:**	HUMBERTO REZENDE PEREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL Á ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 079/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – REGULARIDADE.

Regularidade no Procedimento Licitatório e na formalização do Contrato.

II – RELATÓRIO:

Prende-se o presente processo a analisar o procedimento licitatório na modalidade Convite n. 15/2012, realizado pelo Município de Terenos, representado pelo Prefeito Municipal Senhor Humberto Rezende Pereira, tendo como vencedora a empresa Matériaprima Comunicação Ltda, tendo com objeto a prestação de serviços de assessoria de imprensa, gerador do Contrato n. 079/2012, no valor de R$ 79.200,00 (setenta e nove mil, e duzentos reais).

Os documentos do mencionado procedimento licitatório foram enviados pelo jurisdicionado, tendo gerado a Análise Conclusiva n. 2719/2013 por parte da 5ª ICE na qual faz constar que tanto o procedimento licitatório, quanto a formalização do contrato atendem as normas legais.

Logo após dita análise, houve o encaminhamento por parte da Senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão, nova Prefeita Municipal de Terenos, do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato, com todos os documentos correspondentes, consoante se observa às f. 077/092, e logo em seguida novos documentos foram juntados demonstrando a execução financeira do contrato – f. 95/127.

Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 10838/2013, requerendo que houvesse intimação da Ordenadora de Despesas visando remeter a esta Corte a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, o que entendi de deferir através do despacho de f. 129, determinando que fossem intimados, tanto o Ex-Prefeito Humberto, como a atual Prefeita – f. 130/131.

Antes da formalização das intimações, novos documentos foram carreados aos autos, em complementação à execução financeira – f. 134/165.

Diante da intimação, ambos Ordenadores compareceram com informações e justificativas, em especial a Prefeita Municipal que ponderou quanto a não ser exigível a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas para casos de Convite, fundamentando – f. 168/174.

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 11182/2014, no qual, resumidamente, concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato, fundamentando e sem fazer qualquer alusão à certidão que exigiu fosse apresentada. É o relatório.

III – VOTO:

Como demonstrado, trata-se de procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial que o Município de Terenos iniciou com vistas à seleção de empresas destinadas à prestação de serviços de assessoria de imprensa, tendo vencido o certame a empresa Matériaprima Comunicação Ltda, com a qual foi firmado o Contrato n. 079/2012.

Diante dos documentos encaminhados a esta Corte de Contas, relativos às duas primeiras fases da contratação – procedimento licitatório e formalização contratual, a 5ª Inspetoria atestou a regularidade de ambas, e em seguida, comprovam os autos a remessa de documentos relacionados à execução financeira do contrato.

Em sua primeira manifestação, entendeu o Ministério Público de Contas ser necessária a remessa aos autos, por parte do Ordenador de Despesas,

da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, sugerindo a intimação para esse fim, o que determinei, chamando aos autos, tanto o Ex-Prefeito Municipal Senhor Humberto, como da nova Prefeita Senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão, e mesmo antes de que fossem as mesmas encaminhadas, novos documentos da execução financeira foram juntados.

Consta dos autos a resposta de ambos Ordenadores que entenderam não ser exigível para os casos de Convite, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, requerida pelo Ministério Público de contas, que em sua derradeira manifestação não questionou as respostas e a ausência de dita certidão, emitindo parecer favorável a aprovação, como regulares, tanto do procedimento licitatório, quanto da formalização contratual – f. 184.

Quanto à mencionada Certidão exigida pelo Ministério Público de Contas, tenho firmado entendimento no sentido de que a mesma não é documento indispensável para os casos de Convênios, e me apoio na própria Lei Federal n. 8.666/93 para essa afirmação. O mencionado artigo 27 da citada norma se refere às exigências para habilitação nas licitações, não se referindo aos convênios, cuja matéria é tratada no artigo 116 da lei de licitações, o mesmo não se podendo dizer quanto aos procedimentos licitatórios, e para que dúvidas não pairem, transcrevo o artigo 27, bem como seu inciso IV e também o artigo 29, inciso V, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, *verbis:*

> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
>
> IV – regularidade fiscal e trabalhista;
>
> Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
>
> V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Assim, a justificativa apresentada pela Prefeita Municipal de Terenos quanto ao tema, a meu ver não se sustenta, mas no caso pontual destes autos, tendo em conta que a lei que passou a exigir dita certidão entrou em vigor em janeiro de 2012 e o contrato foi firmado em maio de dito ano, entendo de relevar a ilegalidade praticada, especial e pontualmente ao presente caso, devendo os Ordenadores de Despesas, observar o fiel cumprimento da norma.

Assim, e considerando que o Ministério Público de Contas que havia requerido mencionada certidão acolheu a justificativa, acolho o parecer e voto pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – **Convite n. 15/2012,** bem como da **formalização do Contrato n. 79/2012,** nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, representando as duas primeiras fases previstas no art. 120, incs. I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na 0023ª Sessão Ordinária de 02 de dezembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, VOTOU pela regularidade do procedimento licitatório, modalidade convite nº 015/2012, bem como da formalização do contrato nº 079/2012, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, representando as duas primeiras fases previstas no artigo 120, incisos I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros

Waldir Neves Barbosa e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Conselheiro-Substituto, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.

Campo Grande-MS, 02 de dezembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa